



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.076.046 - RS (2008/0163228-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MARISA SILVA DENOVARO
ADVOGADO : ANDRÉ SERAFINI E OUTRO(S)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não incide Imposto de Renda sobre juros de mora, porque indenizatórios, sendo irrelevante a natureza do principal e desnecessária a comprovação de efetivo dano.
2. Entendimento fixado no julgamento do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC.
3. Agravo Regimental da contribuinte provido. Agravo Regimental da União não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental de Marisa Silva Denovaro e negou provimento ao agravo regimental da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 11 de outubro de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.076.046 - RS (2008/0163228-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MARISA SILVA DENOVARO**
ADVOGADO : **ANDRÉ SERAFINI E OUTRO(S)**
AGRAVANTE : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
AGRAVADO : **OS MESMOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravos Regimentais interpostos contra decisão que deu parcial provimento ao Recurso Especial da União, para afastar o Imposto de Renda sobre juros de mora, mas apenas se a prestação principal não for objeto de tributação (fl. 183).

A contribuinte pede o afastamento total do IR sobre juros moratórios, pois teriam sempre natureza indenizatória.

A União argumenta que a exação recai sobre todos os juros moratórios, independentemente da natureza da parcela principal.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.076.046 - RS (2008/0163228-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): A Primeira Seção concluiu, em 28.9.2011, o julgamento do REsp 1.227.133/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, afastando a incidência do IR sobre os juros de mora, porque indenizatórios, sendo irrelevante a natureza do principal e desnecessária a comprovação de efetivo dano. Transcrevo trechos do voto-vencedor, proferido pelo eminente Ministro Cesar Asfor Rocha (grifei):

Quanto à incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios, *data venia*, ousou divergir do em. Ministro relator, porque entendo que a importância deles decorrente não representa necessariamente renda e, muito menos, renda tributável. **O caso, assim, é de não incidência tributária, sendo irrelevante a natureza da importância principal.**

(...)

Hoje, entretanto, as indenizações por perdas e danos inerentes aos juros de mora devem ser entendidas em sentido mais amplo. A evolução jurisprudencial, legislativa e doutrinária pertinente à proteção dos direitos, sobretudo personalíssimos, impõe que tais indenizações, para serem completas, abarquem os bens materiais e imateriais. Com isso, deve-se considerar que o conteúdo indenizatório dos juros moratórios previstos no Código Civil em vigor abarca não só a reparação do período de tempo em que o credor, com profunda insatisfação, permaneceu privado da posse do bem que lhe seria devido por direito, mas também os possíveis e eventuais danos morais, ainda que remotos, os quais não precisam sequer ser alegados (art. 407 do CC em vigor), tampouco comprovados.

(...)

Enfim, abrangendo os juros moratórios, em tese, de forma abstrata e heterogênea, **eventuais danos materiais, ou apenas imateriais, que não precisam ser discriminados ou provados, não se pode conceber que aqueles representem simples renda ou acréscimo patrimonial, não se enquadrando na norma do art. 43 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25/10/1966), com o seguinte teor: (...)**

Ademais, entendeu-se que o art. 16, parágrafo único, da Lei 4.506/1964, que previa expressamente a incidência do IR sobre juros moratórios relativos ao atraso no pagamento de remunerações trabalhistas, foi derogado pelo art. 43 do CTN e pelo Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil atual, inexistindo ofensa à Súmula Vinculante 10/STF. Volto a transcrever trecho do voto-vencedor proferido pelo eminente Ministro Cesar Asfor Rocha:

O parágrafo único do dispositivo aqui reproduzido, a meu ver, encontra-se derogado, tendo em vista que, na linha do que afirmei acima, destinando-se atualmente os juros de mora a indenizar, de forma ampla e heterogênea, danos materiais e imateriais, é incompatível com o art. 43 do Código Tributário Nacional e com o atual Código Civil, ambos diplomas posteriores à Lei n. 4.506/1964. Além disso, por se tratar de mera derrogação de uma norma infraconstitucional por outras, passando-se por indubitosa operação interpretativa, não há necessidade de ser aplicada a reserva de plenário imposta no art. 97 da Constituição Federal e no enunciado n. 10 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Em conclusão, a Primeira Seção decidiu que "os juros de mora pagos por força da lei, sem necessidade de comprovação dos prejuízos recompostos (heterogêneos), materiais ou imateriais, não são tributáveis porque não identificáveis quais tipos de rendas foram indenizadas" (trecho do voto-condutor no REsp 1.227.133/RS, repetitivo).

Na oportunidade, fui vencido, juntamente com o Relator originário, eminente Ministro Teori Zavascki, e com o eminente Ministro Benedito Gonçalves, posicionando-nos pela incidência do Imposto de Renda, na hipótese, considerando a existência de acréscimo patrimonial tributável.

Ressalvado meu entendimento, passo a observar a autoridade do Recurso Especial julgado na sistemática do art. 543-C do CPC, para reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, sendo irrelevante a natureza do principal e desnecessária a comprovação de efetivo dano.

Diante do exposto, **dou provimento ao Agravo Regimental da contribuinte e nego provimento ao Agravo Regimental da União.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2008/0163228-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.076.046 / RS

Número Origem: 200671000127067

PAUTA: 11/10/2011

JULGADO: 11/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MARISA SILVA DENOVARO
ADVOGADO : ANDRÉ SERAFINI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARISA SILVA DENOVARO
ADVOGADO : ANDRÉ SERAFINI E OUTRO(S)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental de Marisa Silva Denovaro e negou provimento ao agravo regimental da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.